



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000302102**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004487-85.2024.8.26.0541/50001, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é embargante BANCO VOTORANTIM S.A., é embargada OSMARILDA DURANTI PANTALIAO (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**JÚLIO CÉSAR FRANCO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1004487-85.2024.8.26.0541/50001

Embargante: Banco Votorantim S.A.

Embargada: Osmarilda Duranti Pantaliao (Justiça Gratuita)

Comarca: Santa Fé do Sul

**Voto nº 05.479**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO,  
OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO  
MATERIAL (ART. 1.022, DO CPC).  
REAPRECIÇÃO DE PROVAS E TESE  
JURÍDICA. INEQUÍVOCO CARÁTER  
INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS.**

**Vistos.**

Trata-se de **embargos de declaração** opostos contra o V. Acórdão lançado às fls. 475/482, que deu provimento em parte ao recurso de apelação da autora e negou provimento ao recurso do réu, por votação unânime.

O embargante alega que o aresto embargado contém obscuridade e contradição, uma vez que o contrato firmado entre as partes previu a liberdade de escolha da seguradora pela embargada, tanto que a apólice foi assinada em apartado, o que afasta o entendimento de que houve imposição ao contrato principal.

Acrescenta que não houve venda casada, porque a contratação com seguradora do mesmo grupo econômico do embargante se deu por conveniência operacional, sem prejuízo ao consumidor. Portanto, a contratação seria

válida e regular, conforme precedentes que afirmam que a ausência de oposição clara do consumidor e de arrependimento indicaria voluntariedade.

Dessa forma, pugna pelo acolhimento dos declaratórios com efeitos infringentes, a fim de que seja afastada a ilegalidade na contratação do seguro pela embargada.

### **É o relatório.**

De proêmio, deve ser dito que a oposição de embargos de declaração tem a finalidade de sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada, nos termos do artigo 1.022, do CPC.

Não se há de falar em vício de omissão o mero fato de o aresto embargado ter exposto entendimento que difere daquele defendido pela embargante, sendo que o “decisum” é dotado de clareza quanto aos fundamentos que levaram ao desacolhimento do recurso.

De igual forma, basta a leitura atenta do aresto para notar que a questão da venda casada também foi tratada de forma clara e lógica, considerando a liberdade real de contratação e não apenas a existência formal de um documento adicional.

Também, inexistente contradição, tendo em vista que as premissas do julgado são conciliáveis, mormente porque a tese da embargante foi vencida pela análise material da prática contratual à luz do Tema nº 972 do C.STJ.

Com efeito, eventual dissonância do aresto com outros julgados deste Tribunal não pode ser arguida em sede de embargos declaratórios que não servem reexame da causa e de provas.

Ao que tudo indica, se revela a nítida intenção do embargante



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de rediscutir o mérito do julgado.

Finalmente, deve ser observado o disposto no art. 1.025 do Código de Processo Civil, segundo o qual “*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*”.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos declaratórios ofertados, para o fim de manter o V. Acórdão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**JÚLIO CÉSAR FRANCO**  
**Relator**